I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 4111/86 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1986

relativo à suspensão total ou parcial dos direitos da pauta aduaneira comum para determinados produtos, dos capítulos 1 a 24 da pauta aduaneira comum, originários de Malta (1987)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3033/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que determina o regime de trocas aplicável a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas (1), e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do Anexo I do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta (2), a Comunidade deve suspender parcialmente os direitos da pauta aduaneira comum aplicáveis a determinados produtos; que parece, além disso, aconselhável, a título provisório, ajustar ou completar alguns destes benefícios pautais previstos no anexo retromencionado; que convém, por isso, para os produtos enumerados no anexo ao presente regulamento, originários de Malta, que a Comunidade suspenda, de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1987, nos níveis indicados relativamente a cada um deles, quer o elemento fixo da imposição aplicável às mercadorias mencionadas no Regulamento (CEE) nº 3033/80 quer o direito aduaneiro aplicável aos outros produtos;

Considerando que o Conselho adoptou o Regulamento (CEE) nº 2357/86, que fixa o regime aplicável às importações na Grécia de certos produtos originários de Malta (3); que, na ausência de um Protocolo previsto nos artigos 179º e 366º do Acto de Adesão da Espanha e de Portugal, a Comunidade deve tomar as medidas referidas nos artigos 180º e 367º do referido acto; que a medida pautal em questão se aplica portanto à Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. No período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1987, os produtos originários de Malta constantes no anexo são admitidos, na importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, aos direitos aduaneiros indicados relativamente a cada um.

2. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, as regras de origem são as vigentes em cada momento para efeito de aplicação do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta.

Artigo 2º

Quando as importações de produtos que beneficiam do regime previsto no artigo 1º se fizerem na Comunidade em quantidades e a preços tais que causem ou possam causar prejuízo grave aos produtores da Comunidade de produtos similares ou de produtos directamente concorrentes, os direitos da pauta aduaneira comum podem ser restabelecidos parcial ou integralmente para os produtos em causa. Estas medidas podem ser igualmente tomadas em caso de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave limitado a uma única região da Comunidade.

Artigo 3º

1. Com o fim de assegurar a aplicação do artigo 2º, a Comissão pode decidir, por via de regulamento, o restabelecimento da cobrança dos direitos aduaneiros por um período determinado.

(1) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.
(2) JO nº L 61 de 14. 3. 1971, p. 3.
(3) JO nº L 205 de 29. 7. 1986, p. 9.

2. Caso a Comissão tenha sido convidada a agir por um Estado-membro, essa instituição pronunciar-se-á no prazo máximo de dez dias úteis a contar da recepção do convite e informará os Estados-membros do seguimento dado.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão no prazo de dez dias úteis subsequentes ao dia da sua comunicação. A submissão da medida ao Conselho não tem efeito suspensivo. O Conselho reúne-se sem estar vinculado a qualquer prazo. Pode, por maioria qualificada, alterar ou anular a medida em causa.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. SHAW

ANEXO

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos
1	2	3	4
	02.01	Carnes e miudezas, comestíveis, dos animais incluídos nos nºs 01.01 a 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas:	
		A. Carnes:	
		III. Da espécie suína:	
16.0001		b) Outras	isenção
	02.04	Outras carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas:	
16.0003		ex A. De pombos e de coelhos, domésticos	5 %
16.0005		ex B. De caça	isenção
		C. Outras:	
16.0007		ex I. Coxas de rãs	isenção
16.0009		II. Não especificadas	isenção
16.0011	04.06	Mel natural	25 %
	05.03	Crina e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte de outras matérias:	
16.0013		B. Outras	isenção
	06.03	Flores e botões cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tintos, impregnados ou preparados de qualquer outro modo:	
		ex B. Outros:	
16.0023		— flores cortadas, simplesmente secas	7 %
16.0025		— outras flores cortadas	15 %
	07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:	
		G. Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipos, rabanetes e outras raízes comestíveis semelhantes:	
16.0027		III. Rábanos *(Cochlearia armoracia)*	13 %
		T. Outros:	
		ex III. Não especificados:	
16.0029		— abelmosco [*Hibiscus esculentus L.* ou *Abelmoschus esculentus (L.) Moench]; Moringa oleifera (drumsticks)*	isenção
	07.02	Produtos hortícolas, cozidos ou não, congelados:	
		ex B. Outros:	
16.0031		— abelmosco [*Hibiscus esculentus L.* ou *Abelmoschus esculentus (L.) Moench*]	13 %
	07.03	Produtos hortícolas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação, mas não preparados especialmente para consumo imediato:	
		E. Outros produtos hortícolas:	
16.0033		— abelmosco [*Hibiscus esculentus L.* ou *Abelmoschus esculentus (L.) Moench*]	isenção

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos
1	2	3	4
	07.04	Produtos hortícolas dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo:	
		ex B. Outros:	
16.0035		— Rábanos *(Cochlearia armoracia)*	isenção
16.0037		— Abelmosco *[Hibiscus esculentus L.*, ou Abelmoschus esculentus (L.) Moench]	11 %
	08.08	Bagas frescas:	
		F. Outras:	
16.0039		II. Não denominadas	5 %
	15.10	Ácidos gordos industriais; óleos ácidos de refinação, álcoois gordos industriais:	
16.0041		C. Outros ácidos gordos industriais; álcoois gordos industriais	isenção
	16.02	Outros preparados e conservas de carne ou miudezas:	
		A. De fígado:	
16.0043		I. De ganso ou de pato	14 %
		B. Outros:	
		II. De caça ou de coelho:	
16.0045		— de caça	8 %
16.0047		— de coelho	14 %
		III. Não especificados:	
		b) Outros:	
		1. Que contenham carne ou miudezas da espécie bovina:	
		ex bb) Não especificados:	
16.0049		— preparados e conservas de línguas de animais da espécie bovina	17 %
		2. Não especificados:	
		aa) De ovinos ou de caprinos:	
16.0051		— ovinos	18 %
16.0053		— caprinos	16 %
16.0055		bb) Outros	16 %
	20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético:	
16.0057		B. Trufas	14 %
16.0059		D. Espargos	20 %
16.0061		E. *Choucroute*	15 %
16.0063		ex F. Alcaparras	12 %
		ex H. Outros, compreendendo as misturas:	
16.0065		— *Moringa oleifera (drumsticks)*	isenção
	20.07	Sumos de frutas (compreendendo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar:	
		A. Com uma densidade superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 °C:	

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos
1	2	3	4
	20.07 *(cont.)*	A. III. Outros:	
		ex a) Com um valor superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido:	
16.0067		— de frutas da subposição 08.01 A	isenção
16.0069		— de frutas dos nºs e subposições 08.01 B a H, 08.08 B, E e F e 08.09, com exclusão do ananás, do melão e da melancia	8 %
		ex b) Não especificados:	
16.0071		— de frutas dos nºs e subposições 08.01, 08.08 B, E e F e 08.09, com exclusão do ananás, do melão e da melancia	8 % + (N)
		B. Com uma densidade igual ou inferior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 °C:	
		II. Outros:	
		a) Com um valor superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido:	
16.0073		2. De toranjas e de pomelos	8 %
		3. De limões ou de outros citrinos:	
		ex aa) Com adição de açúcar:	
16.0075		— com exclusão de sumos de limão	13 %
		ex bb) Outros:	
16.0077		— com exclusão de sumos de limão	13 %
		6. De outras frutas e produtos hortícolas:	
		ex aa) Com adição de açúcar:	
16.0079		— de frutas dos nºs e subposições 08.01, 08.08 B, E e F e 08.09, com exclusão do ananás, do melão e da melancia	8 %
16.0081		— outros, com exclusão do sumo de damasco e de pêssego	17 %
		ex bb) Outros:	
16.0083		— de frutas dos nºs e subposições 08.01, 08.08 B, E e F e 08.09, com exclusão do ananás, do melão e da melancia	8 %
16.0085		— outros, com exclusão do sumo de damasco e de pêssego	18 %
		7. Misturas:	
		ex bb) Outras, com exclusão das misturas contendo, isoladamente ou em conjunto, mais de 25 % de sumo de uva, de citrinos, de ananás, de maçã, de pêra, de tomate, de damasco ou de pêssego:	
16.0087		11. Com adição de açúcar	17 %
16.0089		22. Não especificadas	18 %
		b) Com valor igual ou inferior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido:	
		2. De toranjas e de pomelos:	
16.0091		aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	8 % + (N)
16.0093		bb) Outros	8 %
		4. De outros citrinos	
16.0095		aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	14 % + (N)
16.0097		bb) De teor de açúcares de adição igual ou inferior a 30 %, em peso	14 %
16.0099		cc) Sem adição de açúcar	15 %

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos
1	2	3	4
	20.07 *(cont.)*	B. II. b) 7. De outras frutas ou produtos hortícolas:	
		ex aa) De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso:	
16.0101		— de frutas dos nºs e subposições 08.01, 08.08 B, E e F e 08.09, com exclusão do ananás, do melão e da melancia	8 % + (N)
16.0103		— Outros, com exclusão do sumo de damasco e de pêssego	17 % + (N)
		ex bb) De teor de açúcares de adição inferior a 30 %, em peso:	
16.0105		— de frutas dos nºs e subposições 08.01, 08.08 B, E e F e 08.09, com exclusão do ananás, do melão e da melancia	8 %
16.0107		— outros, com exclusão do sumo de damasco e de pêssego	17 %
		ex cc) Sem adição de açúcar:	
16.0109		— de frutas dos nºs e subposições 08.01, 08.08 B, E e F e 08.09, com exclusão do ananás do melão e da melancia	8 %
16.0111		— Outros, com exclusão do sumo de damasco e de pêssego	18 %
		8. Misturas:	
		ex bb) Outras, com exclusão das misturas contendo, isoladamente ou em conjunto, mais de 25 % de sumo de uva, de citrinos, de ananás, de maçã, de pêra, de tomate, de damasco e de pêssego:	
16.0113		11. De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	17 % + (N)
16.0115		22. De teor de açúcares de adição igual ou inferior a 30 %, em peso	17 %
16.0117		33. Sem adição de açúcar	18 %
	21.06	Leveduras naturais, vivas ou mortas; leveduras artificiais preparadas:	
		A. Leveduras naturais vivas:	
		II. Leveduras para panificação:	
16.0119		a) Secas	4 % + em
16.0121		b) Outras	4 % + em
	23.01	Farinha e pó de carne, miudezas, peixe, crustáceos e moluscos, impróprios para a alimentação humana; torresmos:	
16.0123		B. Farinha e pó de peixe, de crustáceos e de moluscos	isenção

Abreviaturas:
(N) = direito nivelador.
em = elemento móvel.